



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.685 - RS (2013/0393666-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIO WERLE
ADVOGADO : PROTASIO JOSE HILGERT
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADULTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DO MOTOR. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que não se pode obrigar a autoridade de trânsito a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, regularizando veículo com a numeração do motor adulterada, sem que possa ser constatada a numeração original.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.685 - RS (2013/0393666-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIO WERLE**
ADVOGADO : **PROTASIO JOSE HILGERT**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS**
PROCURADOR : **KATIA DAL MORO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito, logo, inexiste direito à regularização de veículo cuja numeração original do motor fora adulterada e é impossível de ser vislumbrada.

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"não trata a demanda do fato de dar ou não licitude a ação ilícita intrínseca, mas sim para garantir o direito líquido e certo em ver licenciado veículo de sua propriedade, o qual o Próprio Recorrido (Detran – RS) há mais de uma década vistoriava e licenciava anualmente, e tão somente, quando da transferência da propriedade, resolveu negar o direito líquido e certo ao licenciamento"* (fl. 354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.685 - RS (2013/0393666-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao examinar o acervo probatório dos autos, a sentença de primeiro grau verificou (fl. 231):

Na espécie, o autor demonstrou o direito líquido e certo por meio dos documentos coligidos aos autos, em que, pelas circunstâncias do caso concreto, em que pese ter restado evidenciada a existência de alteração na plaqueta que contém a numeração do motor do veículo (fls. 83184), inexistentes indícios de autoria de ilícito penal envolvendo o veículo do impetrante.

Por seu turno, o Tribunal **a quo**, ao negar provimento à apelação, observou (fl. 267):

No caso, a adulteração do chassi é fato incontroverso, ausente demonstração, no entanto, da autoria da adulteração no inquérito policial, requerendo o Ministério Público seu arquivamento, fls. 197-198, o que foi deferido pelo Juízo, fl. 199.

Como se vê, é manifesta a existência de adulteração da numeração do motor do veículo.

Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito, logo, inexistente direito à regularização de veículo cuja numeração original do motor fora adulterada. A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO. MOTOR. NÚMERO DE SÉRIE LIXADO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte posicionou-se em casos análogos no sentido de que não se pode compelir a Administração a tornar lícito o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrinsecamente ilícito, atribuindo nova seqüência numérica a chassi de veículo. Por estar em consonância com esse entendimento, o acórdão estadual não merece reparos por consignar que o autor não tem direito à regularização do novo motor de seu veículo, cuja numeração de série foi lixada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 477.063/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A NUMERAÇÃO ORIGINAL.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode obrigar a autoridade de trânsito a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, regularizando veículo com chassi adulterado, sem que possa ser constatada a numeração original.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.349.882/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI. SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. REGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DO CTB.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que condenou o Detran/RS a acolher pleito administrativo de regularização de veículo cujo número de chassi tinha sido adulterado.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode impor ao Detran a regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e é impossível de ser vislumbrada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.252.222/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/12)

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI. NUMERAÇÃO ADULTERADA. REGRAVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende inexistir direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de vislumbrar. Isso porque a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.328.243/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/9/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0393666-7

**AgRg no
REsp 1.421.685 / RS**

Números Origem: 03722266620138217000 11200006912 11934220128210043 2008691820138217000
3722266620138217000 4311200006912 70054384797 70054762422 70056475999

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO WERLE
ADVOGADO : PROTASIO JOSE HILGERT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO WERLE
ADVOGADO : PROTASIO JOSE HILGERT
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.